

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Antonio Bacchin, ex-Prefeito de Sumaré/SP, contra o Acórdão 4.919/2013-TCU-Segunda Câmara, mantido pelos Acórdãos 3.540/2014-TCU-Segunda Câmara (recurso de reconsideração) e 6.394/2015-TCU-Segunda Câmara (embargos de declaração).

2. A deliberação vergastada, em síntese, julgou irregulares as contas do responsável, imputou-lhe débito nos valores históricos de R\$ 177.767,17 e R\$ 27.585,00 e aplicou-lhe multa de R\$ 21.000,00, em razão da ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio do Convênio MMA/SRHU 2009CV000021 (Siafi 722.395), celebrado entre o Município de Sumaré/SP e a União, no âmbito do Plano Integrado referente ao Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas/SP.

3. Conforme exame técnico da Secretaria de Recursos nesta fase processual, os documentos novos suscitados a fim de viabilizar o presente recurso de revisão não têm o condão de desconstituir, total ou parcialmente, as parcelas de débitos imputadas ao recorrente, haja vista que, ao se utilizar conta bancária estranha ao convênio, permanece a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos.

4. Dessa feita, não restou demonstrado, por parte do recorrente, o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas no âmbito do convênio, motivo pelo qual a secretaria especializada defende o conhecimento e não provimento da peça recursal.

5. Embora concorde com o exame de mérito efetivado pela Serur, o MPTCU prescreve que a matéria sequer deveria ser conhecida, porque ausentes os requisitos da espécie recursal manejada. Anota o *Parquet* que o recorrente indica a existência de “*documentos novos já juntados aos autos nas Peças 56, 57, 58, 59, 60 e 61, mas não avaliados como de direito pela Corte na fase dos embargos de declaração*” (peça 68, p. 2).

6. No entender do MPTCU, referidas peças foram integralmente examinadas no Relatório e Voto do Acórdão 6.394/2015-TCU-Segunda Câmara, que apreciou embargos de declaração em face do Acórdão 4.919/2013-TCU-Segunda Câmara.

7. Com isso, não procederia a alegação de que os argumentos não teriam sido “*avaliados como de direito pela Corte na fase dos embargos de declaração*” (peça 68, p. 2), de modo que o recurso apresentado não atenderia aos requisitos estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c art. 288 do Regimento do Interno do TCU.

8. Acompanho o exame técnico ofertado pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, transcrito no Relatório precedente, e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

9. Em que pese entenda assistir razão ao Ministério Público junto ao TCU quando assevera que o conteúdo da maior parte das peças suscitadas a título de documentos novos já foram analisadas pelo Tribunal por ocasião do Acórdão 6.394/2015-TCU-Segunda Câmara, verifico que o conteúdo da peça 61 não o foi, ao menos não explicitamente.

10. Dessa forma, assiste direito ao recorrente de que os novos elementos probatórios carreados aos autos sejam apreciados pelo Tribunal, na forma do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c art. 288, inciso III, do Regimento do Interno do TCU. Sob esses fundamentos, ratifico o despacho exarado pelo então Relator do feito, Ministro José Múcio Monteiro (peça 72), e conheço do presente recurso de revisão.

11. Quanto ao mérito, reitero as conclusões a que chegou a unidade instrutora. A análise empreendida demonstrou que os documentos mencionados não têm o condão de desconstituir, total ou

parcialmente, as parcelas de débitos imputadas ao recorrente, haja vista que, ao se utilizar conta bancária estranha ao convênio, permanece a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos.

12. Nem mesmo as notas de empenho e comprovantes de pagamento elencados à peça 61 logram tal intento, visto que não restou demonstrado, por parte do recorrente, o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas no âmbito do convênio, tendo em vista a administração dos recursos em conta corrente estranha ao ajuste. Em outras palavras, não há evidências de que referidos desembolsos tenham sido à conta dos recursos federais transferidos.

13. É que, à míngua de simples extratos bancários da conta bancária do convênio que demonstrem inequivocamente a relação origem-destino dos recursos federais, não é possível estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetivadas (v.g. Acórdãos 2.464/2013, 344/2015 e 3.005/2016, todos do Plenário).

14. Por derradeiro, recebo o expediente de peça 79 como memorial, visto ter sido carreado aos autos após o encerramento da etapa instrutória (RI/TCU, art. 160, §§ 1º, 2º e 3º). Como os elementos apresentados se limitam a historiar e reiterar pontos já analisados no presente recurso de revisão ou em etapas anteriores dos autos, sem suprir a lacuna do nexo causal, não há como modificar a conclusão a que se chega neste recurso de revisão.

15. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator